



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO  
Concorrência Nº 009/2024

**Processo:** Concorrência nº 009/2024

**Recorrente:** Construtora MVA LTDA, inscrita no CNPJ nº.: 07.169.379/0001-07

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE  
INABILITOU A RECORRENTE.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo apresentado pela Construtora MVA LTDA, em 06 de janeiro de 2025, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, fora adunado dentro do disposto tanto no item 17.2, do instrumento editalício, quanto no art. 40, da Instrução Normativa Nº 73, de 30 de setembro de 2022 c/c al. "c", do Inc. I, do Art. 165, da Lei Federal Nº 14.133/2021, que, unissonamente, estabelecem o prazo de 03 (três dias) para apresentar razões do recurso, portanto, *opportuno tempore*.  
04/11

Não foi oferecido contrarrazões; posto isso, passa-se a analisar o mérito do recurso.

II. DO RESUMO DOS FATOS

O presente recurso administrativo foi interposto pela **Construtora MVA LTDA**, visando reverter a decisão que determinou sua inabilitação no certame mencionado. A recorrente alega que:

1. A inabilitação decorreu de um rigor excessivo por parte da Administração, alegando que as falhas apontadas são sanáveis.
2. A decisão contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a relevância social do objeto licitado.
3. A documentação complementar apresentada no recurso é suficiente para comprovar sua qualificação econômico-financeira.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

A licitante Construtora MVA LTDA, adunou documentação, tencionando colmatar aquele instituto, porém, ao cotejá-lo, conforme disposições constantes da Resposta ao Recurso Administrativo emitido pelo émerito Setor Contábil dessa urbe, observou-se que aquela empresa não apesentou as demonstrações contábeis nos limites definidos pela receita federal, vejamos:

Em síntese, no Parecer Técnico contábil aduz que:

(...)

"A empresa **Construtora MVA LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 07.169.379/0001-07**, não apresentou demonstrações contábeis nos limites definidos pela Receita Federal para a transmissão da ECD, estas também não possuem número de recibo da transmissão ou identificação, conforme subitem 12.42, devidamente assinados por contabilista, conforme exigido no subitem 12.48."

Ato contínuo, após o ocaso das demais fases administrativas, foi aberto prazo recursal, com interregno 03 (três) dias úteis, de acordo com o item 17.2.do Edital c/c na al. "c", do Inc. I, do Art. 165, da Lei Federal Nº 14.133/2021 e §1º, do Art. 40, da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, de setembro de 2022, fazendo-se informar a abertura do referido prazo e se publicando o respectivo aviso na plataforma do PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS (PCP); no prazo legal estabelecido foi engendrado recurso pela licitante interessada – CONTRUTORA MVA LTDA –, doravante recorrente, tendo sido publicadas e encaminhadas as razões do mesmo aos demais licitantes, também em consonância com os dispositivos legais precitados, na forma do item 17.2., do instrumento convocatório.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

### III. DAS RAZÕES

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", que "*Cabe o recurso contra decisão que produza lesão aos direitos ou afete os interesses de um licitante*"<sup>1</sup>

<sup>1</sup> In JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*: Lei 14.133/2021, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 1673



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

É legítimo o interesse de recorrer.

Sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, a fim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após a minuciosa análise das razões, e devido aguardo das contrarrazões no prazo legal, as quais não foram oferecidas; observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento do mesmo, deu-se conhecimento ao recurso e seguiu-se ao seu julgamento.

Assim, vejamos, basicamente, as alegações: pugna o recurso da Recorrente que sua inabilitação foi despiciente, já que adunou a documentação minudente a lastrear a sua habilitação, em estrita consonância ao instrumento convocatório, bem como amantilha repositório legal, com o azo de dar guarida às suas asserções, senão vejamos:

“A licitante CONSTRUTORA MVA LTDA foi inabilitada do certame Concorrência Eletrônica n° 009/2024/PMI, com base do Parecer Técnico de Qualificação Econômico-Financeira, que apontou, em síntese:

1. Ausência de demonstrações contábeis completas nos limites definidos pela Receita Federal para transmissão da ECD, com falta de número de recibo ou autenticação (subitem 12.45 do Edital).
2. Ausência de índices econômico-financeiros devidamente assinados por contador responsável, conforme subitem 12.42 do Edital.

(...)

Conforme prevê a legislação e o edital da Concorrência Eletrônica n° 009/2024/PMI, é requisito essencial para habilitação dos licitantes a comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante apresentação do balanço patrimonial e das demais demonstrações contábeis, devidamente registradas, relativas aos dois últimos exercícios.

No caso da licitante Construtora MVA LTDA, os balanços patrimoniais apresentados, bem como os índices econômico financeiros anexados, evidenciam aptidão técnica e financeira para execução integral do contrato. Ressalte-se que os referidos documentos foram tempestivamente registrados na Junta



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

Comercial, em conformidade com os requisitos normativos, sendo o erro apontado exclusivamente de natureza formal.

(...)

Ou seja, não se trata de discutir a capacidade econômico-financeira da Construtora MVA LTDA, pois a documentação complementar ora anexada comprova o pleno atendimento aos critérios estabelecidos no edital. A questão central reside na análise da conduta da Comissão Permanente de

Licitação (CPL), que, ao decidir pela inabilitação sem oportunizar a regularização da falha formal ou realizar diligência para obtenção dos documentos completos, contrariou os princípios da razoabilidade,

da ampla defesa e da busca pelo melhor interesse público.

(...)

A ausência ou incompletude de documentos apresentados no certame é uma falha formal, plenamente sanável, conforme art. 59, §10, da Lei nº 14.133/2021. Além disso, o próprio subitem 13.11 do Edital prevê a possibilidade de complementação documental mediante justificativa.

Conforme o acórdão 1.211/2021 do TCU, 'admitir juntada de documentos que apenas venham a atestar condições pré-existentes à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia. Ao contrário, evita prejuízo à administração pública, promovendo maior

eficiência e economicidade no processo licitatório'. Tal entendimento reforça que o erro em questão é formal e sanável, permitindo a continuidade do certame com benefícios diretos à Administração Pública e à população beneficiada pelo objeto licitado.

(...)

A Construtora MVA LTDA é a única licitante habilitada, fato que toma a inabilitação prejudicial não apenas ao certame, mas ao interesse público. A inexistência de outra empresa participante significa que a Administração terá que reabrir o certame, gerando atrasos significativos no atendimento à população de Itabaiana e aumentando os custos operacionais do processo. Essa decisão impactará diretamente as famílias de baixa renda que dependem da conclusão do projeto habitacional.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

(...)

Inabilita a única participante por um erro formal na submissão de documentos contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consagrados no art. 2º da Lei nº9.784/1999.

Nesse sentido, vejamos o teor do Acórdão 918/2014 - TCU:

• Acórdão 918/2014 - TCU: "Falhas formais sanáveis não podem ser motivo para exclusão do licitante, desde que não comprometam a isonomia e o interesse público."

A sanabilidade das falhas permite corrigir os erros sem prejudicar a lisura do certame ou a igualdade entre os participantes.

Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital deve vincular os licitantes às suas exigências, mas não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.

Conforme se depreende do edital licitatório 009/20241PM1, em seus itens 12.41 e 12.42, que tratam da qualificação econômico-financeira, referente ao disposto no art. 69, inciso 1 da Lei 14.133/2021, a licitante deve apresentar:

"12.41. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando: (§6º e Inc. I, do Art. 69, da Lei Federal Nº 14.133/2021);

12.42. índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);"

Todavia, a Recorrente apresentou o balanço patrimonial dos exercícios de 2022 e 2023 incompletos, por um equívoco quando da juntada do arquivo no sistema, acarretando na sua inabilitação, mesmo sendo da única empresa licitante do certame.

Assim, configura excesso de formalismo a inabilitação da Recorrente, única licitante do presente certame em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, em decorrência de equívoco na juntada do documento no sistema (e não a inexistência do balanço patrimonial e dos índices exigidos no edital), que por si só não



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

macula o conteúdo do balanço patrimonial e demais documentos contábeis da licitante, devidamente cancelado pela Junta Comercial do Estado de Sergipe - JUCESE, comprobatório da qualificação econômico- financeira da recorrente, de modo que a complementação e/ou apresentação do documento não compromete a lisura do certame nem traz prejuízos para a Administração, eis que não há outros participantes no processo licitatório.

(...)

Ademais, por força do disposto no subitem 13.11 do edital é possível à Agente de Contratação, a concessão de prazo para a complementação da documentação exigida para a habilitação, mediante motivo devidamente justificado, senão vejamos:

“13.11 A falta de qualquer dos documentos exigidos no edital implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Agente de Contratação.”

Desse modo, considerando que a reabertura e republicação de um novo processo como esse, levaria um grande lapso temporal e um custo desnecessário à Administração, eis que esta licitante é a única empresa participante do certame e cumpre todos os requisitos para a contratação da proposta, pugna pela concessão de prazo para a complementação da documentação exigida para a habilitação no que concerne à qualificação econômico-financeira, descrita nos subitens 12.41, 12.42 e 12.48.

“12.41 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando: (§6º e Inc. I, do Art. 69, da Lei Federal Nº 14.133/2021);

12.42 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um)

12.48 O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.”

(...) (sem grifo)



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

Portanto observa-se que as razões colacionadas são tênues e desprovidas de fundamentação legal, vide que, tão somente, justapões precedentes legais, de modo inquinado, *per relationem*, ou seja, apenas citando-os, sem fazer a remissão expressa, de maneira exígua e que não se concatenam com o caso sob apreço; razão pela qual, de modo adrede, informa-se pela não procedência do pleito, conforme será minuciado.

Volvendo-se ao cerne da questão, em que pese a recorrente erigir que o cotejo da alteração é algo simplório, tal asserção é arrevesada; por se revestir de matéria de caráter eminentemente técnica, estranha, pois, as competências desta setorial licitatória, reputo que o compêndio documental fora remetida ao crivo de análise do emérito setor contábil, o qual, através de manifestação da Coordenadora de Núcleo Isabela Santos Vieira, atestou que a documentação enfeixada, pela recorrente, ao que se refere a Demonstrações Contábeis nos limites definidos pela Receita Federal para a transmissão da ECD, não adere aos preceitos estalidos e, convalida-las, como se perquiri, tem o condão de turvar o procedimento licitatório, pois, tencionará, convalidar documentação dissonante ao requisitado, o que é inconspícuo, conforme se minudenciará, a diante.

Insta repisar que, devido ao caráter demasiado de heteróclito técnico, nos abeberar-nos-emos nas manifestações técnicas do setor contábil, vide que, ir de encontro a tais, é, insofismavelmente, incorrer em erro inescusável, passível, assim, de acimas pelos órgãos de controle, conforme escorço do, já citado, ínclito Tribunal de Contas da União – TCU, em seu Acórdão de Relação N° 3252/2023 – Primeira Câmara, *ab litteris*:

“1.6.1.1. flexibilização insuficientemente motivada dos requisitos de habilitação exigidos no edital e em sentido contrário ao recomendado no parecer técnico emitido pelo núcleo de engenharia, o que resultou na habilitação indevida da licitante Cynara de Freitas Santos Possebon S/S Ltda., em violação às alíneas “a”, “b” e “c” dos itens 4.2.4.1 e 4.2.4.1.1 do editai, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à jurisprudência do



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

Tribunal, a exemplo do Acórdão 2730/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas;" (original, sem grifos)

Ademais, a despeito da impositividade da exigência editalícia colaciono o escólio do festejado administrativista Justen Marçal Filho<sup>2</sup>, a saber:

"A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se prende é a seriedade e a atualidade de dados.

Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias, excessivas ou inúteis devem ser proscritas. Logo, não há cabimento em formular exigências de apresentação de documentos contábeis mirabolantes, tal como se ausência de sua exibição importasse alguma presunção de idoneidade. Assim, chega-se ao ponto de exigir a apresentação de livros comerciais no seu original, sob o fundamento de que a "forma legal para a contabilidade" escrituração deles.

Ora, qual a utilidade para a administração em verificar os livros, se o que interessa é o conteúdo do balanço e outras demonstrações contábeis? O princípio da instrumentalidade das formas tem de ser aplicado para conduzir à satisfatoriedade da exibição de original ou cópia autenticada do livro ou extrato do balanço, devidamente firmado pelo representante legal da sociedade e pelo contador".

Então, veja-se bem a exigência editalícia, coadunada pela exigência legal: balanço econômico-financeiro, exigível e apresentado na forma da lei, uma vez que o seu rol é taxativo de documentos para a habilitação:

---

<sup>2</sup> In JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021, 1ª Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 808-809, 811, 825, 829-831, 846 e 848.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

"balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais, não sendo admitidos balancetes ou balanços provisórios.<sup>3</sup>"

Portanto, somente diante disso já caberia a inabilitação da empresa que não atendem a integralidade de tal exegese!

Ainda, repiso em que pese a recorrente ter erigido que o cotejo do balanço econômico-financeiro é algo simplório, por se revestir de matéria de caráter eminentemente técnica, estranha, pois, as competências desta setorial licitatória, repiso, que o compêndio documental fora remetido ao crivo de análise do emérito setor Técnico de contabilidade, o qual, através de manifestação do Coordenadora de Núcleo- Isabela Santos Vieira, atestou que:

**"A licitante alega que havia "incompletude" nas documentações apresentadas, sendo cabível uma deligência para complementá-las, no entanto, não havia "incompletude" nas documentações em questão, e sim, ausência. Vejamos o que diz o edital sobre a apresentação da documentação:**

**"8.28. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:**

**(6º e Inc. 1, do A. 69, da Lei Federal Nº 14.133/2021)**

**8.29. índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SU) superiores a 1 (um);**

**8.32. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.**

**8.35. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por**

---

<sup>3</sup> O conceito de balanço provisório não se confunde com o de balanço intermediário, conforme apontado pelo parágrafo 10 do voto do Acórdão 2994/2016-TCU-Plenário. Apesar de a Lei 14.133/2021 não proibir expressamente o uso de balancetes ou balanços provisórios, como fazia a Lei 8.666/1993 (art. 31, inciso I), deverá ser mantida essa orientação, com apoio na doutrina e na jurisprudência do TCU.

9



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

A empresa apresentou somente os Balanços Patrimoniais referentes a 2022 e 2023 sem autenticação na Junta Comercial ou autenticação do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), mas deveria ter apresentado: Balanço Patrimonial, DRE, Demonstração do Fluxo de Caixa e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL); conforme exigido para transmissão da ECD. Além das demonstrações citadas, a empresa deveria ter apresentado o cálculo dos seus índices de Liquidez Geral (LO), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) devidamente assinado por profissional contábil habilitado, o que também não ocorreu.

Podemos inferir que 80% da documentação solicitada estava ausente, e os 20% que foram apresentados estavam nos moldes incorretos.

A Construtora MVA, através do seu representante legal, afirma que apresentou a documentação correta de forma tempestiva antes de decisão de inabilitação, no entanto, não há qualquer outra documentação anexada via Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Informo que qualquer documentação apresentada por outros meios não é aceita, tampouco válida para procedimentos licitatórios.

(...)

A todo momento o recurso em questão respalda sua solicitação na afirmativa de uma incompletude de informações e cita o subitem 13.11 como amparo. Vejamos o que diz a redação do subitem:

**"13.11 A falta de qualquer dos documentos exigidos no edital implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Agente de Contratação.**

Como justificado previamente, não há motivo fundamentado para realização de uma diligência, há ausência de documentações, portanto, não seria aceitável uma "complementação" de documentos, uma vez que estes seriam documentos novos não



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

apresentados anteriormente, logo, não há justificativa a ser aceita pela Agente de Contratação.

Alguns acórdãos do TCU datados de 2014 e 2021 foram utilizados como respaldo para o recurso, no entanto, ainda que tratem de procedimentos licitatórios, são anteriores ao vigor da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021. Isso posto, os acórdãos em questão não tratam de manifestações em julgamento colegiado referentes a procedimentos da nova lei de licitações e contratos administrativos. Vejamos o que diz a redação do Art. 64 da Lei nº 14.133 sobre a realização de diligências em fase de habilitação:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Reitero que no caso em tela os documentos não seriam complementados, seria a entrega de 80% da documentação não apresentada anteriormente e a substituição dos balanços apresentados por novos balanços com a autenticação devida.”

(...)

Aqui cabe gizar que ir de encontro a manifestações técnicas, além de despiciente, configura erro crasso, passível de responsabilização, consoante Art. 28, do Decreto-Lei Nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, *in fine*; assim, repriso, ante a inexistência de expertise técnica para burilar a matéria, nos abroquelamos no entendimento técnico acima testilhado.

(DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942)

“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

(DECRETO Nº 9.830, DE 10 DE JUNHO DE 2019)

“Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterà os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.”

(Acórdão Nº 977/2024 – Plenário)

“9.3. dar ciência à Administração Regional do Sesc no Estado de Minas Gerais de que empresas licitantes foram desclassificadas do certame, restando consignadas apenas motivações genéricas, sem especificações claras e objetivas sobre quais itens das propostas ofertadas não atenderam aos previsto no edital, em afronta ao princípio da motivação e à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.467/2022 e 1.188/2021, ambos do Plenário)”

(Acórdão Nº 2599/2021 – Plenário)

“Como bem ressaltou a Selog, a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

jurídica consubstancia o erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), conforme mostra o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada desta Corte de Contas:

"Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa." (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes)"

(Acórdão N° 3252/2023 – Primeira Câmara)

"1.6.1.1. flexibilização insuficientemente motivada dos requisitos de habilitação exigidos no edital e em sentido contrário ao recomendado no parecer técnico emitido pelo núcleo de engenharia, o que resultou na habilitação indevida da licitante Cynara de Freitas Santos Possebon S/S Ltda., em violação às alíneas "a", "b" e "c" dos itens 4.2.4.1 e 4.2.4.1.1 do edital, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à jurisprudência do Tribunal, a exemplo do Acórdão 2730/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas;"

(ACÓRDÃO 2273/2024 – PLENÁRIO)

"9.2.2. inabilitação indevida da empresa Contato Eletromecânica Ltda. com base no subitem 8.39.1 do termo de referência, considerando que a decisão do pregoeiro é incongruente por



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

contradizer parecer técnico de consultoria; e que o edital do certame em referência não previa a apresentação de Certidão de Acervo Operacional (CAO), cuja emissão foi recém-regulamentada na Resolução-Confea 1.137/2023;”

Portanto, após envidar esforços no cotejo da matéria, depreende-se, irrefragavelmente, que, muito embora tenham colmatados os demais pontos afetos à habilitação, a recorrente não reúne os jaezes hábeis a lastrear sua habilitação.

Deste modo, as empresas, para participação e qualificação em licitação pública, necessitam da apresentação de seu balanço econômico-financeiro, comprovada mediante documentações de habilitação, em nome da licitante, também, com supedâneo na complexibilidade do empreendimento, como efetivamente exigido em Lei e Edital!

De mais a mais, em que pese não ser o mote da inabilitação, já que a passagem doutrinaria a ser transcrita *in fine* versa de julgamento de proposta, à guisa de entendimento e em caráter supletivo, *mutatis mutandis*, quando perscrutado, hialinamente, que os documentos de habilitação são intrincados, aquiesce-los é, possivelmente, dar ensejo ao descalabro e medidas contraproducente, pois, os contratados, tendem a adotar práticas pérfidas, lúgubres e acintosas com vistas a quinhoar o prejuízo latente de sua incapacidade técnica, como pedidos perniciosos de reequilíbrio, o espraio, desarrazoado, da execução contratual, divisando reajustes e outros. Tal entendimento encontra repouso na doutrina de Justen Marçal Filho<sup>4</sup>, *ab litteris*:

“O exame da proposta do licitante pode conduzir à demonstração de ausência de previsão de remuneração para despesas obrigatórias, exigidas em norma legal ou infralegal. Por exemplo, a

---

<sup>4</sup> In JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 119-120.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

planilha de preços pode evidenciar a ausência de previsão de remuneração para obrigações tributárias ou previdenciárias. Pode haver a insuficiência de recursos para o pagamento de obrigações trabalhistas e outros encargos sociais.

A constatação de que a formação de preços do particular é insuficiente para assegurar recursos para o pagamento das despesas inerentes ao objeto configura um defeito da proposta. Pode aludir-se à inexecutabilidade, mas como uma decorrência da infração pelo licitante a exigência a serem observadas na execução do contrato.

Em termos gerais e excluídas as hipóteses em que o edital preveja solução destinada a sanar o defeito, **existem relevantes fundamentos para desclassificar a proposta com fundamento no inc. I do art. 59. (destaquei)**

(...)

Não cabe contrapor que o contratado é responsável pelo adimplemento das obrigações e que o tema seria impertinente em face da Administração. Não cabe nem mesmo o argumento de que a margem de lucro é suficiente para assegurar recursos para pagamento das obrigações que deixaram, por defeito, de ser previstas na elaboração da proposta.

**A questão se relaciona com a formulação de proposta incompatível com as exigências pertinentes à execução do objeto contratual. A ausência de previsão quanto aos custos necessários a executar a prestação configura um defeito material da proposta. O sujeito concebeu de modo defeituoso a sua proposta e a desclassificação é uma decorrência dessa falha.” (grifou-se) (destaque nosso)**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

Igualmente, a melhor doutrina tem ensinado a esse respeito, nos mesmos moldes aqui exigidos, qual seja a possibilidade de exigência da capacidade técnico mediante documentação rotunda, consoante o textualmente exigido em edital e aqui já transcrito.

Tecendo considerações acerca das exigências de qualificação técnico-operacional, Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>5</sup> ponderou:

“Embora tenha que haver competição, ela não é inteiramente livre, pois a proteção do interesse público exige a imposição de certas normas que afastam, por exemplo, as pessoas jurídicas não regularmente constituídas, as que não apresentam idoneidade técnica ou financeira.”

Esse entendimento tem sido encampado pelo, já citado, ilustre Marçal Justen Filho, que esclarece: “Deve-se reconhecer que a exigência somente pode ser exigida quando apresentar alguma utilidade efetiva para a própria Administração”.

Ora, pelo exposto, não há que se falar em omissão da administração, posto que essa deixou explícita e objetivamente claro em edital, cujos requisitos do dispositivo aqui já foram exaustivamente transcritos, que seriam exigidos e considerados aceitos como na forma da lei o licenciamento ambiental nas formas ali prescritas, inclusive quanto ao ser demonstrado!

Tratando a respeito dos requisitos necessários à habilitação, Renato Lopes Becho<sup>6</sup> afirma que “(...) *esses requisitos são de natureza objetiva, sem possibilidade de abertura para discriminações sem correlação lógica para os interesses da Administração,*

---

<sup>5</sup> In DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo. Ed. Atlas : 2000. p 259.

<sup>6</sup> BECHO, Renato Lopes. Elementos de Direito Cooperativo. São Paulo : Ed. Dialética, 2002. p 257.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

*que vai cifrar-se unicamente à verificar se os que acorreram ao certame preenchem ou não os requisitos necessários para disputá-la, segundo os termos prefixados no edital.”*

Ainda, quanto a previsibilidade de diligenciamento, albergada no inc. II, do art. 64, da Lei federal nº 14.133/21, onde vela a possibilidade de se prover diligências com o azo de esclarecer ou complementar a instrução do processo, indigito que tal possibilidade é restrita, pois, não é permitido que a comissão de contratação se valer de tal dispositivo para fins de corrigir erro essencial de documento que deveriam constar na habilitação, onde fora atestado, insofismavelmente, pelo setor técnico, o caráter insanável, já que versa da ausência de um documento essencial, que deveria ser coligido escorreitamente.

Ao compulsar a exordial da recorrente, vê-se que a mesma justapõe, de modo implícito, seu pleito em um decisum do multicitado excelso Tribunal de contas da União – TCU, mais precisamente, o Acórdão N° 1211/2021 – plenário; Entretanto, incorrera em uma atecnia, vide que, possivelmente de modo pernicioso, tenta inocular um paradigma aplicável as regras da modalidade licitatória do Pregão, anteriormente, quando da égide da legislação pristina, regulamentada pelo Decreto Federal N° 10.024/2019, enquanto que, a presente hasta pública, é realizada sob o prisma da modalidade concorrência, do inc. II, do Art. 28, da Lei Federal N° 14.133/2021, ou seja, não tendo a aplicação de seus preceitos ao caso em comento.

No mais, há de avocar a manifestação erigida pela insigne Advocacia Geral da União – AGU, em seu Parecer n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, relatado pelos procuradores CAROLINA ZANCANER ZOCKUN e LEANDRO SARAI e, esmiuçado pelo seu anexo: Despacho n. 00556/2021/DECOR/CGU/AGU de lavra do Advogado da União VICTOR XIMENES NOGUEIRA, que corrobora e recrudescer o fato de que uma decisão da colenda corte de contas nacional, para ser aplicada de modo erga omnes, tem que ser observadas as idiossincrasias do caso concreto que levaram ao advento daquela manifestação, que, repito, no presente caso, encontra sua aplicação invectivada, vejamos:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

(PARECER n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU)

59. A Constituição restringe em geral as hipóteses de atos vinculantes com caráter de generalidade e abstração, pois tais características são primordialmente da lei, cuja competência é do Poder Legislativo, compartilhada, de certa forma, com o Poder Executivo, ao qual compete não só participar do processo legislativo, mas regulamentar a aplicação na norma editada pelo legislador. Os atos que possuem caráter vinculante são expressamente previstos na Constituição, como se vê no art. 102, §2º, e no art. 103-A[14], bem como no art. 49, V [15], segundo o qual, se o Poder Executivo exorbitar de seu poder regulamentar, seu ato poderá ser susgado. Porém, e esse "porém" é determinante, até que haja a sustação, o ato vigente se presume legal e precisa ser cumprido, pelo menos no presente caso, em que não há nenhuma ilegalidade manifesta no Decreto nº 10.024, de 2019[16].

(DESPACHO n. 00556/2021/DECOR/CGU/AGU)

3. Em atenção ao preceito do formalismo moderado que rege as licitações públicas, a legislação admite que, após o prazo editalício fixado para apresentação dos documentos de habilitação, sejam realizadas diligências instrutórias para esclarecimentos e eventual apresentação de documentação complementar, de maneira que dúvidas relacionadas ao efetivo preenchimento dos requisitos de habilitação sejam devidamente elucidadas, tudo em prol da obtenção da melhor proposta para a Administração. Esta concessão legal para apresentação de documentação complementar, prevista no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, e aplicável à modalidade pregão, em sua forma eletrônica, por



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

força do que disciplina o art. 4º, inciso XII, e art. 9º, da Lei nº 10.520, de 2002; e o art. 26, § 9º do Decreto nº 10.024, de 2019, **não representa, por expressa determinação legal, nova oportunidade para remessa de documentação que já deveria ter sido apresentada ao tempo da entrega da proposta e abertura da sessão pública, sob pena de violação aos preceitos da legalidade e da isonomia. (destaquei)**

Tal entendimento, também é exortado pelo Colendo Tribunal de Contas da União – TCU, onde, em síntese, reputa que erros essenciais e insanáveis, não são passíveis de diligenciamento, onde, da propedêutica para o presente caso, deve-se vergastar a inserção de documentos novos que deveriam constar do rol inicial, ei-lo:

(ACÓRDÃO 1353/2022 – PLENÁRIO)

”9.3.2. permissão, por parte do órgão licitante, para que a empresa declarada vencedora apresentasse posteriormente, em sede de diligência, informações que deveriam constar da proposta, obtendo vantagem indevida em relação aos outros competidores e quebrando o paradigma da isonomia (art. 3º, da Lei 8.666/1993), violando também o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU sobre o tema;”

Portanto, infere-se que o direito a juntada de documento novo, em procedimentos licitatórios realizados sob a modalidade Concorrência, não pode ser endossado, por ser *ex nihilo*, ou seja, não ter qualquer amparo legal, vide que o precedente inquerido pelo recorrente, tem sua aplicabilidade, tão somente, nos procedimentos licitatórios realizados sob a égide da modalidade do pregão; ainda, cabe obtemperar que, mesmo que não houvesse a manifestação da cúpide Advocacia Geral da União – AGU, a aplicação de tal instituto seria um malgrado ao procedimento licitatório, já que, segundo o



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

princípio da legalidade, conforme o corolário legal do Art. 37, da constituição federal, onde, da propedêutica deste para caso em comento, vê-se que não há como convalidar tal direito, pois inexistente qualquer precedente legal que o lastreie e, por sermos órgão público, em antinomia a esfera privada, só há plausibilidade em se fazer qualquer ato, acaso este esteja previsto em lei de modo prévio, conforme lições do epitome administrativista José dos Santos Carvalho Filho<sup>7</sup>, ab litteris:

“O princípio “implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas”.<sup>46</sup> Na clássica e feliz comparação de HELY LOPES MEIRELLES, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza.”

Aqui cabe gizar que tal entendimento ainda é hodierno, sendo mantido *in totum*, ao que concerne as modalidades licitatórias de Tomada de Preços e Concorrência, conforme o escorço do Acórdão de Relação 3920/2023 – Primeira Câmara e, ainda, pelo Acórdão de Relação 7735/2024 – Primeira Câmara, do multicitado egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, a saber:

“c) dar ciência ao Município de Santa Isabel do Pará/PA, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na Tomada de Preços 12/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: desclassificação de proposta de licitante face à existência de erro material ou omissão nas planilhas de custos e preços, sem a devida tentativa de correção

---

<sup>7</sup> In CARVALHO FILHO, José dos Santos, **Manual de Direito Administrativo**, 30ª Ed., São Paulo: Gen, 2016, pag. 72.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

da falha por meio de diligência, mediante decisão fundamentada, registrada em ata, **desde que não implique na inclusão de documentos novos**, limitando-se a evidenciar situação ou condição pré-existentes, ou se altere, em desfavor da administração ou da isonomia dos participantes, o valor global proposto, em afronta ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, e jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1211/2021, 2162/2021, 4063/2020, 2546/2015 e 2873/2014, entre outros, todos do Plenário);” **(destaque nosso)**

d) dar ciência à Prefeitura Municipal de Cantá/RR sobre a seguinte falha, identificada na Concorrência 5/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: a eventual ausência de Notas Explicativas nas Demonstrações Contábeis de licitante pode ser sanada por meio de diligência posterior, **desde que essa ação não implique a inserção de novos documentos ou viole a igualdade entre os concorrentes, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993**, do item 18.3 do edital e dos Acórdão 2873/2014-TCU-Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman) e 4.063/2020-TCU-Plenário (Rel. Min. Raimundo Carreiro); **(destaques não presentes no Original)**

No mais, é cediço que a Administração Pública trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicados às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve ser praticado observando os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, inclui-se, aí, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O supramencionado princípio é de relevância ímpar, posto que não vincula somente a Administração, como também os administrados que a ele aquiesceram.

Esta norma-princípio, encontra-se explicitamente disposta no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

**“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”**  
**(destaquei)**

Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também do descumprimento dos diversos outros princípios atinentes ao certame. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Nesse sentido, cita-se a lição de Marçal Justen Filho:

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

“Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas é de sua incumbência determinar todas as condições da disputa antes de seu início e tais escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)

(...)

Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.”

Sobre o tema, a doutrina do festejado administrativista Hely Lopes Meirelles<sup>8</sup> nos esclarece:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.”

E consoante leciona Ronny Charles Lopes de Torres<sup>9</sup>:

“Em função de tal princípio, impõe-se o respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame. O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia.”

Adilson Abreu Dallari<sup>10</sup> apostila:

---

<sup>8</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274/275.

<sup>9</sup>In TORRES, Ronny Charles Lopes de., *Leis de licitações públicas comentadas*, 12ª ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021, P. 86.

<sup>10</sup>DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos Jurídicos da Licitação*. Editora Juriscredi. p. 33.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

"Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital."

A jurisprudência é em idêntico sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO.

As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes, devendo ser estritamente obedecidos os seus comandos. (*Reexame Necessário em MS n. 2008.022248-0, de São Joaquim, Rel. Des. Sônia Maria Schimitz, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 12.02.2010*)."

Nessa linha jurídica há que se entender o princípio da isonomia como impeditivo de criar uma "desigualdade injustificada". No caso presente a desigualdade no julgamento seria latente com o ato habilitatório de licitantes descumpridoras de regras do edital, igualando-o aos cumpridores das mesmas ou, pior ainda, conferindo-lhe vantagens que não poderiam ser aferidas por outros, com a mudança de regras no decorrer do certame.

Corroborando o entendimento acima esposado, seguem julgados:

"ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5013232-54.2014.404.0000. Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA – 3ª Turma. Em 20/08/2014. DJ: 21/08/2014)"



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (TRF-4, AG 5011224-41.2013.404.0000, Quarta Turma, 10 Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/09/2013).”

Noutro diapasão, o processamento das licitações nos termos assegurados na legislação é um direito público dos recorrentes. No mais, ressalte-se que a exigência editalícia combatida no descumprimento das requerentes em apresentar atestados inefetivos, engembrado nos ditames mormente ao feito estabelecido não se trata de mero formalismo, como se quer fazer crer, mas de formalidade em si, sem a qual o procedimento poderia ser considerado inválido, posto que bem disciplinado no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, citado algures.

Assim, a formalidade, o ato administrativo formal da forma de elaboração e demonstração de observância a legislação e a realização da diligência enfeixada e estabelecido em edital, como comprovação dessa condição, não pode ser relegada pela Comissão de Contratação, em tempo algum, sob pena, mais uma vez, de invalidar o procedimento, além de ofender a isonomia, burlar a legalidade e comprometer a segurança do procedimento.

Ora, se os licitantes ora recorrentes, ao elucubrarem o Edital, verificasse a existência de disposição editalícia com a qual não concordava, decerto deveriam tê-lo impugnado, ante a faculdade prevista no artigo (164) da Lei de Licitações supramencionados. Todavia, não o fizeram e permaneceram silentes quanto a esses pontos, deixando prescrever esse direito para somente então, em sede de recurso, virem a contestar tal fato, em virtude de correta e necessária inabilitação por descumprimento



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

das exigências do Edital. Então o recorrente anuiu com os termos do Edital, inclusive em relação aos motivos de inabilitação, já que se exige as documentações atinentes a comprovação de cumprimento aos paradigmas legais.

Portanto, sabemos que a ninguém é dado o direito de se beneficiar da própria torpeza – NEMO TURPITUDINEM SUAM ALLEGARE POTEST –, ou seja, não haveria razão de só neste momento o licitante apresentar recurso para contestar e se analisar tal ato, quando o momento oportuno já não mais existe, ante a concordância com as disposições editalícias, conforme corolário legal engendrado pelo já citado excelso Tribunal de contas da União – TCU, a saber:

“Considerando, ainda, que a representante pugna pela anulação do certame em razão de o edital estar eivado de vícios ilegalidades, mas não as questionou em sede de impugnação ao edital, mas apenas após a desclassificação da sua proposta de preços;”  
(ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 6115/2023 - PRIMEIRA CÂMARA)

“considerando que, de acordo com a unidade instrutora, os indícios de irregularidades não se confirmaram, uma vez que: i) as certificações exigidas se justificam, na medida em que são necessárias para assegurar o sigilo profissional sobre dados sensíveis e protegidos dos pacientes; **(ii) e não houve pedidos de esclarecimento e/ou impugnações ao edital acerca das obscuridades alegadas, o que indica que os participantes do certame consideraram as informações do edital suficientes para a elaboração de suas propostas**, além de não ter sido apresentado um conjunto probatório mínimo para sustentar as alegações de obscuridade no edital;” (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 314/2024 - PRIMEIRA CÂMARA) **(destaquei)**

“considerando que a representante não impugnou o edital em relação às outras duas supostas falhas, não sendo plausível nesta



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

fase do certame trazer a questão ao TCU, quando deveria ter suscitado nas fases anteriores do certame;" (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 1337/2024 - PRIMEIRA CÂMARA)

Disso, reiterando que esta Agente de Contratação e/ou Comissão de Contratação, não se prendendo a tecnicismos, rigorismos ou legalismos, não se confundindo este último com legalidade, da qual não nos afastamos, e se efetuando uma interpretação teleológica da licitação, ou seja, o fim a que se destina, que é sempre a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, busca esta que só pode ser obtida com a obtenção da contratação mais segura para o Poder Público, aliada à estrita observância do princípio constitucional da isonomia, e em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos entendemos, respaldados pelo parecer técnico do setor contábil, corroborado pelo acima demonstrado, estar em consonância com os ditames legais atinentes à matéria à manutenção quanto à inabilitação da empresa recorrente, o que entendemos, inclusive, para salvaguardar o interesse do Poder Público, e no intuito de atingir a finalidade-mor da licitação, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, calcada na isonomia da competitividade entre os participantes, atendimento às normas atinentes e segurança da contratação.

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à opinião final.

**IV. DA DECISÃO**

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à opinião final.

Assim, diante do exposto, esta Comissão, fundamentada nas razões aqui apresentadas, no item 17.2, do instrumento editalício, quanto no art. 40, da Instrução

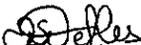


**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

Normativa Nº 73, de 30 de setembro de 2022 c/c al. "b", do Inc. I, do Art. 165, da Lei Federal Nº 14.133/2021, **DECIDE** no sentido de conhecer o recurso apresentado, posto ser tempestivo e legítimo e, assim, após procedida a análise dos seus argumentos, bem como consubstanciado na **Resposta ao Recurso Administrativo emitido pelo emérito Setor Contábil**, já que, repito, não possuímos expertise técnica para proceder ao devido cotejo dos fatos, para, no mérito das razões, **CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE**, conhecendo-se parcialmente das alegações, entretanto, por remanescer vícios insanáveis, pondera pela manutenção da inabilitação da empresa **CONSTRUTORA MVA LTDA**.

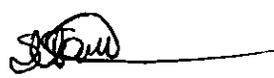
É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Itabaiana/SE, 14 de janeiro de 2025.

  
Danielle Silva Telles  
Agente de Contratação

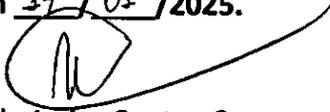
  
Andrea Batista dos Santos  
Membro

  
Patricia Elany Rodrigues Quirino  
Membro

  
Sabrina Munike dos Santos Souza  
Membro

**Ratifico o presente Relatório  
manutenindo a Decisão  
anteriormente proferida, no sentido  
de que se permaneça inabilitada a  
recorrente.  
Dê-se conhecimento.**

Em 17/01 /2025.

  
Valmir dos Santos Costa  
Prefeito